URBES
TRÂNSITO E TRANSPORTES

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 013/13
PROCESSO CPL Nº 1923/13
LICITAÇÃO DO TIPO "MENOR PREÇO", PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS DE PINTURAS PARA PONTOS E ABRIGOS DO TRANSPORTE COLETIVO.

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS

Às nove horas do dia dez de dezembro de dois mil e treze, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira, Lucimara Miranda Brasil Agustinelli, e sua Equipe de Apoio composta por Maria José Rosa, Cláudia Ap. Ferreira e Adriano Ap. Almeida Brasil, com a finalidade de julgar o recurso interposto pela empresa Chicalé Tintas Comercial Ltda. – EPP, considerando que a referida empresa foi única no certame em epígrafe se faz desnecessária abertura do prazo de impugnações sobre o referido recurso, alegando que não atendeu à alínea "b" do subitem 5.1.4 por ser optante do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e, portanto, não necessitaria de apresentação de balanço patrimonial, alegando, ainda, que no art. 3º do decreto nº 6.204/07 reza que para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais não será exigido da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial. Dando prosseguimento a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, com base no art. 31 da lei 8666/93 e inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, na jurisprudência e doutrina especializada dominante e nos documentos apresentados pela recorrente, passou a julgar conforme segue: As razões contidas no recurso da empresa Chicalé não devem prosperar já que o edital era claro ao exigir o balanço na forma da lei, ou seja, devidamente registrado independente da opção tributária, optante pelo Simples ou não. Ocorre que a dispensa de elaboração de escrituração fiscal para as empresas ME/EPP foi estabelecida tão somente ao aspecto tributário e de fiscalização, haja vista que o Decreto 3000/99 regulamenta tão somente a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ou seja, tal legislação diz respeito somente ao aspecto tributário e de fiscalização, e ainda, como vimos, a legislação comercial não dispensa a escrituração, e muito menos a Lei Complementar 123/06, que dispõe especificamente sobre a Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, já com relação ao que dispõe o decreto nº 6.204/07 este possui eficácia no âmbito da administração pública federal, como próprio decreto dispõe, não surtindo efeito sobre a administração pública municipal, a qual esta empresa integra. Diante disso, a Pregoeira e Equipe de Apoio resolveram: negar provimento ao recurso interposto pela Chicalé Tintas Comercial Ltda. – EPP, pelos fundamentos supramencionados e com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei nº 8666/93, encaminham os presentes autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2013.

Pregoeira e Equipe de Apoio